

EMENDA SUBSTITUTIVA PL Nº 443, DE 2003

Dispõe sobre a disponibilização na Internet do mapa da violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As representações, requerimentos e declarações prestadas à autoridade policial **civil** ou militar, sem prejuízo dos devidos registros em livro próprio, serão disponibilizadas na internet, **mediante autorização expressa das partes envolvidas, que deverão receber uma cópia do documento no ato de sua elaboração, observado os direitos e garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.**

§ 1º A disponibilização na Internet das informações previstas no *caput* deste artigo, será através do site: www.violenciazero.gov.br , provido pelo Ministério da Justiça.

§ 2º Não se admitirá inserção de ato ou fato delituoso sem a completa identificação da **respectiva** autoridade policial **civil** ou militar, **responsável pelos dados disponibilizados no site.**

§ 3º O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com instituições e órgãos responsáveis pela segurança pública em estados e municípios, visando o treinamento de servidores e agentes públicos, bem como o fornecimento dos equipamentos necessários ao pleno funcionamento do site www.violenciazero.gov.br.

Art. 2º A autoridade policial **civil** ou militar disponibilizará ainda no referido *site*, termo simplificado **divulgando** os resultados das providências adotadas.

Parágrafo único: A não divulgação do termo **simplificado**, na forma prevista no *caput*, e não cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação em vigor **significará** que as investigações não **foram eficazes**, ou que sequer foram empreendidas, **implicando** em sanções legais cabíveis.

Art. 3º O Ministério da Justiça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei apresentará plano de incentivo às autoridades policiais **civis** ou militares, e servidores a eles diretamente subordinados, considerando-se a notabilização em casos solucionados.

Art. 4º A inobservância das normas estatuídas nesta lei implicará responsabilidade civil e criminal do infrator, no que couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda substitutiva global, além de aperfeiçoar o texto do projeto adequando-o à boa técnica legislativa, assegurar às partes envolvidas em denúncias apresentadas à autoridade policial civil e militar a faculdade de disponibilizar seus dados pessoais e o fato com o qual se envolveram para divulgação na Internet, garantindo dessa forma o estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, ou seja, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

A Emenda tem o objetivo ainda de corrigir a redação do projeto no sentido de alcançar tanto as autoridades policiais civis ou militares, conforme já consta de várias leis em vigor.

Diante do acima exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de de 2004

Deputado Coronel Alves

PL-AP